



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 319/2018, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER/ACRE (NFS-E) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Porto Walter/AC, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviço.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DA NFS-e**

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

**CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DA NFS-e**

Art. 3º. Ficam obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços que exercerem atividades no Município de Porto Walter/AC, com exceção dos expressamente previstos nesta lei;

Art. 4º. Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão da NFS-e, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 5º. Ficam desobrigados de emitir NFS-e:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

- I — bancos e demais financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil- BACEN;
- II — contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de tributação fixa (ISS-Fixo);
- III — contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificadas como Microempreendedor Individual — MEI, quando prestarem serviços para pessoa física.

CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 6º. A NFS-e, a ser emitida conterà, pelo menos, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail"
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - código do serviço;
- VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Porto Walter, quando for o caso;
- XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Parágrafo Único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 7º. O início da obrigação da emissão da NFS-e, bem como a sua utilização e a regulamentação do mesmo dar-se-á de acordo com o cronograma e diretrizes estabelecidos pelo executivo através de Decreto Municipal, ad referendum do Poder Legislativo.

Art. 8º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 9º. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: <http://www.portowalter.ac.gov.br>.

Art. 10º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS)

§1º. A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico <http://www.portowalter.ac.gov.br>, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§2º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§3º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria de Finanças do Município no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§4º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§6º. O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

§9º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a adequada apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 11º. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Porto Walter, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 12º. O prestador de serviço que estiver obrigado a emissão da NFS-e e deixar de emitir ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município de Porto Walter.

Art. 13º. O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e que possua notas fiscais de serviço convencional e ainda não emitidas ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ainda não utilizadas deverá inutilizá-las.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 14º. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 15º. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO VI
DA PLACA INDICATIVA DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NFS-e

Art. 16º. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que é prestador de serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§1º. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária municipal.

§2º. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço [http:// www.portowalter.ac.gov.br](http://www.portowalter.ac.gov.br).



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 17º. Nas infrações relativas à NFS-e, aplica-se a multa no valor igual a:

- I - 300 UFPW para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 300 UFPW para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III - 300 UFPW para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV - 25 UFPW por competência mensal pela falta de Declaração de Sem Movimentação no sistema de "Declaração eletrônica de Serviços — Livro Eletrônico" dos serviços tomados ou prestados;
- V- 25 UFPW por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18º. A partir do início da obrigação da emissão da NFS-e, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Decreto previsto no art. 8º fica dispensada a escrituração manual dos livros fiscais, podendo ser exigida pela Municipalidade, das empresas prestadoras e tomadoras de serviço estabelecidas neste Município, a qualquer momento, a impressão dos livros disponibilizados por meio eletrônico através do sistema de declaração de movimentação econômica dos serviços prestados, tomados e intermediados, sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,

Art. 19º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar as normas complementares a esta Lei por Decreto Municipal.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 02 de março de 2018.

**IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**